



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Relatório

Processo nº 52710.009088/2019-31

Interessado: Superintendencia da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, SPR

Assunto: **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2022**

1. OBJETO

1.1. O objeto da Concorrência nº 01/2022 é a escolha da proposta mais vantajosa para a concessão de direito real de uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de lotes de terras de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em um total de 14 (quatorze) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, para a finalidade específica de abrigar a implantação de novos empreendimentos industriais, ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS nº 102, de 30 de junho de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. PUBLICIDADE DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO

2.1. A Comissão realizou reunião no dia 08/04/2022 para divulgar o resultado da análise das documentações, momento em que foi lido o Relatório de Julgamento da Habilitação (1294702), conforme Ata de Reunião 1295503. O dito relatório foi publicado no site oficial da Suframa na mesma data.

2.2. O Aviso com o resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2022, conforme aviso juntado aos autos sob o número SEI 1295513, e no sítio eletrônico da Suframa, na mesma data.

3. CONTAGEM DOS PRAZOS RECURSAIS

3.1. Em consonância com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea a, e artigo 110 da Lei nº 8.666, de 1993, o prazo para interposição de recurso iniciou no dia 11/04 e encerrou no dia 18/04, considerando que houve feriado no dia 15/04.

3.2. Os recursos protocolados foram divulgados no site da Suframa, para conhecimento dos interessados. Nos documentos divulgados, as informações pessoais foram tarjadas em observância à LGPD.

3.3. O prazo para apresentação das contrarrazões iniciou logo após encerrado o prazo de recurso, ou seja, dia 19/04 e encerrou no dia 27/04, considerando que houve feriado no dia 21 e ponto facultativo no dia 22.

3.4. A contrarrazão apresentada foi divulgada no site da Suframa, para conhecimento dos interessados.

3.5. Assim, o prazo para a Comissão reconsiderar sua decisão, consoante o disposto no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993, iniciou dia 28/04 e encerra dia 04/05/2022.

4. RECURSOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS

4.1. Foram apresentados 7 (sete) recursos contra o resultado do julgamento da habilitação, sendo:

4.1.1. Recursos de licitantes inabilitadas contra as suas respectivas inabilitações:

4.1.1.1. J.L. Serviço de Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA;

4.1.1.2. Norpolim Nordeste Polímeros Indústria e Comércio de Termoplásticos LTDA;

4.1.1.3. Água Boa da Amazônia Fabricação de Águas Envasadas LTDA;

4.1.1.4. Zilli Transportes LTDA; e

4.1.1.5. Tecplam Indústria e Comércio Eletrônica LTDA

4.1.2. Recursos de licitantes habilitadas contra a habilitação de suas concorrentes:

4.1.2.1. Indra Comércio de Máquinas e Motores LTDA - contra a habilitação das empresas: Daniel Louis Bartolotti Chaves EIRELI, (2) Duxteno Indústria de Plásticos S/A, (3) Tellescom Indústria e Comércio de Telecomunicação EIRELI e (4) Transbox Transportes LTDA; e

4.1.2.2. Daniel Louis Bartolotti Chaves EIRELI - contra a habilitação da empresa 2M Construções e Logística LTDA.

4.2. A empresa Daniel Louis Bartolotti Chaves EIRELI apresentou contrarrazão acerca do recurso da recorrente Indra Comércio de Máquinas e Motores LTDA.

4.3. Os recursos e a contrarrazão protocolados pelas recorrentes foram juntados aos autos, constando neste relatório um breve resumo de seus respectivos teores, acompanhado da análise e decisão da Comissão.

5. **TECPLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICA LTDA**

5.1. **DO RECURSO**

5.1.1. Alega a recorrente que participou da concorrência apresentando todos os documentos necessários e suficientes para a sua **"habilitação jurídica"** (item 6.6 do Edital), **comprovação de "regularidades Fiscal e Trabalhista"** (item 6.7 do Edital) e **comprovação da "Qualificação Econômico-Financeira"** (item 6.8 do Edital).", mas que por excesso de formalismo foi inabilitada do certame.

5.1.2. A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado as declarações de que tratam os subitens 8.2.2 e 8.2.5. Desse modo, irresignada com a inabilitação, apresentou em sua defesa as razões a seguir:

III. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL PARA A INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES QUE LEVARAM À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

11. Exige a Lei nº 8.666/93, unicamente e de forma expressa, para participação em licitação, que o interessado apresente documentação comprobatória de sua **"habilitação jurídica"**, **"qualificação técnica"**, **"qualificação econômico-financeira"**, **"regularidade trabalhista"** e, **especificamente, comprovação de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.**

...

13. Ora, como já exposto, a Recorrente apresentou todos os documentos relativos aos itens referidos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93. Apresentou a Recorrente, inclusive, declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, que foi apresentada pela Recorrente.

14. Vale dizer que a Lei nº 8,666/93 exige apenas e unicamente, no tocante a declarações unilaterais do próprio interessado, a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, que foi apresentada pela Recorrente.

15. Tamanha a relevância da referida declaração, que o Edital trouxe "modelo" da referida declaração em seu Anexo IV.

16. Importante mencionar que, ao contrário, não havia anexo ao Edital, nenhum modelo relativo às declarações que levaram à inabilitação da Recorrente. Aliás, a própria exigência das declarações estava praticamente disfarçada no Edital, em subitem do item 8, que cuida da "**ABERTURA DOS ENVELOPES**".

17. As declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5 do Edital, cuja ausência levaram à inabilitação da Recorrente, **não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 27 da Lei nº 8.666/93, tanto que sequer tinham destaque no próprio Edital e tampouco foram objeto de modelo nos Anexos ao Edital**, ao contrário da declaração efetivamente exigida por Lei, que se refere ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, que tinham destaque e modelo anexo no Edital.

18. Não se pode inabilitar a licitante, no presente caso, diante da ausência de declarações que não se enquadram no disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93, principalmente porque sua ausência NÃO ACARRETA NENHUM prejuízo À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

19. A inabilitação da Recorrente, por falta das declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5, em verdade, infringe o artigo 27 da Lei 8.666/93, vez que tais declarações e a possibilidade de sua exigência não estão previstas no referido dispositivo legal.

5.1.3. A recorrente segue argumentando que a exigência da declaração de que trata o item 8.2.2 do Edital, por meio do qual a recorrente declara a ciência e concordância com as condições do Edital e seus anexos, é uma declaração ABSOLUTAMENTE SUPRIDA por disposições previstas no próprio Edital, conforme trechos extraídos da peça recursal:

IV. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

...

21. Ora, a ausência da referida declaração, de forma absolutamente objetiva e inegável, NÃO ACARRETA NENHUM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO e, em verdade, é até mesmo irrelevante.

22. Com efeito, não se pode perder de vista que a referida declaração É ABSOLUTAMENTE SUPRIDA por disposições previstas no próprio Edital.

23. De fato, nos itens 17.1 e 18.4. o Edital, de forma expressa, prevê:

"18.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas"

"17.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciarem este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso"

24. Ora, diante dos referidos itens 18.4. e 17.1. do Edital, a Recorrente, por participar da licitação, JÁ ACEITA TACITAMENTE TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, o que evidentemente

supre a declaração do item 8.2.2. e a torna desnecessária !!!

25. Ademais, por não ter impugnado o Edital com a antecedência prevista no item 17.1. e, ainda, por ter participado da licitação, mediante apresentação de habilitação e proposta, a Recorrente, por disposição expressa do Edital (item 18.4), repita-se, ACEITOU TACITAMENTE TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, no que a declaração prevista no item 8.2.2 é inegavelmente redundante e desnecessária. Sua exigência, por si só, represente **excesso inaceitável de formalismo**, que acaba por contrariar o interesse público.

27. Inexigível, portanto, a declaração prevista no item 8.2.2.

5.1.4. Referente à declaração do item 8.2.5 do Edital, por meio da qual é declarado "**que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal**", a recorrente alega tratar-se de uma declaração unilateral do interessado, sem exigência de comprovação documental, que se limita a afirmar a inexistência de trabalho degradante ou forçado.

5.1.5. Segue argumentando que:

30. Ora, trata-se a Recorrente de pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Zona Franca de Manaus - ZFM e que tem suas atividades fiscalizadas pela própria SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA.

31. A requerente é pessoa jurídica estabelecida no Pólo Industrial de Manaus, como se observa até mesmo de seu CNPJ, há mais de 26 anos e tem como objeto a industrialização de peças e componentes eletro-eletrônicos.

32. É de pleno conhecimento geral que as empresas estabelecidas no Pólo Industrial de Manaus, fiscalizadas pela própria SUFRAMA, não possuem, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado !!!

33. Ademais, há que ser observado que a exigência do Edital é, apenas e tão somente, de declaração UNILATERAL do interessado, sem exigência de qualquer prova.

34. A falta da referida declaração, em verdade, NÃO ACARRETA NENHUM prejuízo à Administração Pública, até mesmo porque o uso de trabalho forçado e degradante NÃO EXISTE NO PÓLO INDUSTRIAL DE MANAUS.

35. Trata-se, mais uma vez, de exigência decorrente de formalismo exagerado e desmedido, em prejuízo até mesmo da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

36. A exigência de tais declarações, em verdade, acaba por violar os princípios da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

37. Em primeiro lugar, tem-se que se tratam de **DECLARAÇÕES UNILATERAIS emanadas do próprio interessado**.

38. É certo que a falta de simples declaração unilateral (que não aquela prevista expressamente em Lei - inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93), não tem o condão de impossibilitar a participação do licitante no certame, posto que não demonstra sua incapacidade para contratar com a administração pública.

39. Ora, é a partir de critério objetivos e documentos oficiais (certidões, por exemplo), que se observa a capacidade ou não do licitante, sua regularidade perante o Fisco e autoridades administrativas !!!

40. A ausência das simples e singelas declarações unilaterais em questão, portanto, não **trazem nenhum prejuízo à Administração Pública e à Comissão de Licitação.**

...

42. Não há necessária relevância em tais declarações, a ponto de acarretar, sua ausência, em prejuízo à Administração ou ao certame.

43. Não se pode perder de vista que nem mesmo se poderia falar em prejuízo aos demais licitantes. É que a apresentação das declarações não dependia do esforço ou custo adicional de quaisquer dos licitantes. Tratam-se de simples declarações unilaterais !!!

5.1.6. A recorrente colaciona doutrina e jurisprudência acerca do formalismo excessivo. Acerca desse ponto, destacamos os seguintes trechos do item V do Recurso:

V. DA INSIGNIFICÂNCIA DAS DECLARAÇÕES FALTANTES - FORMALISMO EXCESSIVO

....

47. Caso a Recorrente seja impedida de ter sua proposta aberta e avaliada, em razão de exigências meramente formais efetivamente desprovidas de relevância, estará a Administração Pública a violar seus próprios interesses, de modo a fazer prevalecer formalismo excessivo.

48. No caso em tela, a Recorrente, por equívoco, apenas deixou de apresentar duas declarações unilaterais, que ela própria deveria produzir. Trata-se de equívoco de baixa relevância e incapaz de gerar prejuízo para a administração ou para a licitação.

...

50. Não se pode perder de vista que O EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. No presente caso, a finalidade maior, em consonância com o interesse público, é a obtenção do maior número de propostas possível, para obtenção da proposta “mais vantajosa para a concessão de direito real de uso”, assim entendida aquela que oferece o maior valor !!!

51. A inabilitação da licitante por exigência decorrente de formalismo excessivo, deve ser evitada e afastada, para que se obtenha a finalidade maior, que é o atendimento do interesse público, mediante participação do maior número de licitantes e recebimento do maior número possível de propostas !!!

52. Ora, não se pode perder de vista que o Tribunal Regional Federal da 1a Região, em caso análogo ao presente, garantiu o afastamento de formalidade excessiva. Oportuna a transcrição da ementa:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação da empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos,**

em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida" (TRF1 - 2004.42.00.001566-4; Relator Desembargador Federal Souza Prudente; Sexta Turma; DJF1 12/01/2009) (destacou-se)

53. Impõe-se, portanto, que diante do necessário afastamento de formalismo excessivo, para que seja privilegiado o interesse público e a supremacia do interesse público, seja afastada a desclassificação da Recorrente por não ter apresentado as declarações dos itens 8.2.2 e 8.2.5, quando da apresentação dos documentos para sua habilitação.

5.1.7. A recorrente levanta em seu item VI do Recurso sobre a efetiva possibilidade de diligência pela Comissão para fins de apresentação das declarações faltantes, como transcrito abaixo:

VI. DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES FALTANTES, CASO SE ENTENDA NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO

54. Conforme explicitado, considerando que as declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5, além de irrelevantes, não estão albergadas pelo artigo 27 da Lei nº 8.666/93, não poderia a ausência de tais declarações acarretar a inabilitação da Recorrente, sob pena de flagrante ilegalidade.

55. Assim, não obstante ausentes tais declarações, considerando-se que a Recorrente apresentou documentos suficientes para comprovação da "habilitação jurídica", comprovação da "regularidade Fiscal e Trabalhista" e comprovação quanto a "Qualificação Econômico-Financeira", é certo que nunca poderia ser desclassificada por não ter apresentado as declarações de que cuida o presente recurso.

56. Entretanto, caso assim não se entenda e se decida pela imprescindibilidade de tais declarações, **é certo que é plenamente cabível a realização de diligência, por parte da Comissão de Licitação, que permita a apresentação das declarações pelo interessado, em prazo razoável.**

57. Não se pode perder de vista que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no acórdão nº 1211/2021 -TCU - Plenário**, decidiu pelo cabimento da realização de diligência para juntada de documentos para saneamento de irregularidades, quando tais documentos se limitem a atestar condição pré-existente à abertura.

58. Oportuna a transcrição da ementa:

"(...)

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta e objetivo dissociado do interesse público, com a do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h" ; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando**

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (destacou-se)

59. De extrema relevância a transcrição de trecho do brilhante voto do ilustre Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade para participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

(...) Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originalmente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isto porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, **não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha"**

(destacou-se)

60. Pois bem. É certo que o Edital, nos itens 18.7 e 18.8, de forma expressa, estabelece:

"18.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

18.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública" (destacou-se)

61. Nota-se que o Edital, em verdade, reproduz o disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta"

62. Ora, conforme interpretação dada ao art. 43 da Lei 8.666/98 pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021) e, conseqüentemente, aos itens 18.7 e 18.8 do Edital, é plenamente cabível, no caso em tela, a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação, para, em prazo razoável, permitir aos licitantes o saneamento de falhas e equívocos, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES QUE SE REFIRAM A CONDIÇÕES ATENDIDAS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

63. Vale dizer que as declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5 do Edital, evidentemente, se referem a condições atendidas no momento da apresentação da habilitação e tais declarações, unilaterais, apenas não foram juntadas por equívoco e falha sanável cometida pela Recorrente.

64. Convém explicitar que a Recorrente acosta ao presente recurso as declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5 do Edital, de sorte que, caso se entenda possível diligência para regularização em tempo hábil, já se entenda sanado o equívoco, vez que já apresentadas, juntamente ao presente recurso, as declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5.

5.1.8. Por fim, transcrevemos o conteúdo do pedido da recorrente:

65. Em vista de tudo quando exposto, requer-se que:

i) seja o recurso conhecido em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e item 10.3 do Edital, para que seja suspenso até que seja julgado, o processo de licitação (concorrência pública nº 01/2022);

ii) seja reconsiderada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a fim de que seja considerada habilitada a Recorrente ou, caso assim não se entenda, seja autorizada e determinada diligência para saneamento, que permita a apresentação das declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5, considerando-se já feito saneamento pela Recorrente, que ora apresenta as declarações, conforme anexo;

iii) caso assim não se entenda, seja remetido o presente recurso para julgamento, a fim de que seja conhecido e provido pela autoridade julgadora, para que seja considerada habilitada a Recorrente a participar da concorrência pública de que se cuida, diante do descabimento da exigência das declarações, por força da prevalência do interesse público e necessário afastamento de excesso de formalismo.

iv) alternativamente, caso se entenda nesse sentido, seja deferida e determinada diligência de saneamento, a ser promovida pela Comissão de Licitação, que oportunize a juntada das declarações

dos itens 8.2.2. e 8.2.5, em prazo razoável, havendo que se declara já sanado o equívoco pela Recorrente, que acosta ao presente recurso, de forma supletiva e subsidiária, as declarações dos itens 8.2.2. e 8.2.5 do Edital.

5.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

5.2.1. Não houve

5.3. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

5.3.1. O recurso da empresa Tecplam Indústria Eletrônica LTDA foi protocolado tempestivamente no dia 18/04/2022, diretamente no processo 52710.009088/2019-31 (SEI nº 1302543).

5.3.2. Em suas razões recursais, a recorrente alega, dentre outros, a possibilidade de diligência da comissão de licitação para apresentação das declarações, bem como anexa ao recurso as duas declarações faltantes, datadas de 28/03/2022, devidamente assinadas pelo representante legal.

5.3.3. Inicialmente, dá-se reconhecimento ao recurso em análise, vez que esse foi apresentado dentro do prazo e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, conforme art. 109, Inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8666/1993.

5.3.4. O recurso foi interposto contra o RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 08/04/2022, Edição nº 68, Seção 3, página 37, insurgindo contra decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL (Port. SAE/SUFRAMA Nº 57) que aplicou o estabelecido nos subitens 8.2.2 e 8.2.5 do Edital Concorrência nº 01/2022, os quais dispõem que a empresa deve apresentar entre os seus documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, as declarações de que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital; e que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

5.3.5. De acordo com o subitem 8.14 do Edital de Concorrência nº 01/2022, o licitante será inabilitado caso não apresente os documentos exigidos no instrumento convocatório:

8.14. Será considerado inabilitado o licitante que:

8.14.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

5.3.6. A licitante deixou de apresentar as referidas declarações, por essa razão, a Comissão Especial de Licitação, aplicando as regras editalícias mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada.

5.3.7. Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participam do processo licitatório, fixando regras que conduzam os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece que será inabilitada a licitante como consequência da não apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, não havia outra decisão a ser tomada na sessão de avaliação dos documentos de habilitação das licitantes na Concorrência nº 01/2022 que não fosse a inabilitação da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

5.3.8. Todavia, em análise às jurisprudências do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se ampliar a competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante, sempre apontando que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

5.3.9. Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**" (grifo nosso)

5.3.10. Importante ressaltar que, embora o Acórdão se reporte à Licitação na modalidade Pregão, o Relator fez claramente a interpretação quanto a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, legislação a qual o certame ora em análise está regido.

5.3.11. Nesse sentido, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, esta Comissão Especial de Licitação entende que o teor do recurso apresentado pela empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., juntamente com as declarações apresentadas, servem como saneamento da ausência de documentos que a inabilitou, provendo, assim, as suas razões recursais para fins de declarar a sua habilitação na Concorrência nº 01/2022.

5.3.12. Frisa-se, por fim, que esta Comissão Especial de Licitação age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade do certame licitatório.

5.4. **DA DECISÃO**

5.4.1. Por todo o exposto, considerando a fundamentação constante da análise, a Comissão decide RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, provendo o recurso apresentado pela empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., declarando, assim, a sua HABILITAÇÃO na Concorrência nº 01/2022.

6. **NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA**

6.1. **DO RECURSO**

6.1.1. Alega a recorrente que participou da licitação devidamente representada por seu representante legal, dando cumprimento a todos os requisitos obrigatórios para habilitação no certame e que a licitante foi prejudicada por ter deixado de apresentar documentos acessórios, apresentando em seu recurso as seguintes teses:

6.1.1.1. Que cumpriu todos os requisitos obrigatórios de habilitação do certame, em estrita atenção às cláusulas do edital e principalmente do disposto no art. 27, da Lei nº 8.666, de 1993;

6.1.1.2. Que as declarações 8.2.2 e 8.2.5, quais ocasionaram a sua inabilitação, não são obrigatórias/vinculatórias e que a impõem das mesmas são requisitos desnecessários em total arrepio ao previsto no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.1.1.3. Que o Poder Público não pode exigir documentação não expressamente prevista no edital para participação do certame;

6.1.1.4. Que o Edital não pode incluir requisitos para participação que não estejam regulamentados por lei e que não sejam efetivamente indispensáveis à execução do contrato, sob

pena de ensejar fraude à licitação, mediante concessão de privilégios.

6.1.1.5. Que “.. há apenas uma declaração que constitui documento obrigatório de habilitação: a declaração constante do art. 27, V, da Lei 8.666/93, em cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/88, isto é, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito ...” e que as “... as demais não constituem documento de habilitação, não podendo ser consideradas obrigatórias, o que inclusive faz com que não sejam entregues dentro do envelope de documentos.”

6.1.1.6. Que “a declaração complementar exigida no item 8.2.2, em especial, trata-se daquela geralmente exigida no procedimento da Lei nº 10.520/02 (Pregão) tendo como fundamento legal o art. 4º, inciso VII, desta mesma lei, não compactuando em tese, com modalidade do procedimento ora enfrentado. Ainda assim, cabe comentar que na modalidade pregão, o licitante deve dar ciência que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, entregando a declaração fora dos envelopes de propostas.”

6.1.1.7. Afirma que “a própria lei flexibiliza a não entrega da declaração de que trata o item 8.2.2, destacando que se houver representante credenciado, este poderá firmar na própria sessão a declaração de habilitação, assinando-a, hipótese na qual a empresa participará normalmente do pregão. A exclusão do licitante do certame só seria possível se este não possuir representante credenciado que possa assinar a declaração pela empresa.”

6.1.1.8. Que não há no edital da concorrência modelo das declarações dos itens 8.2.2 e 8.2.5 e que tal fato causou estranheza e dúvidas quanto a confecção dos documentos em consonância com regras do edital.

6.1.1.9. Que “... quando se trata de documentação complementar, são apenas duas as declarações exigidas em certames licitatórios a qual faz obrigatoriedade na apresentação que é Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos e a Declaração de Emprego de Menores, o que foi devidamente cumprido pela Recorrente.”

6.1.1.10. Reafirma “... que possui todos os atributos legais, para participar do presente procedimento licitatório, não podendo ser vítima de rigorismos formais extremos e exigências inúteis que apenas conduzem a uma interpretação contrária à finalidade da lei, isto é, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração.”

6.1.1.11. Apresentou jurisprudência e doutrina referente ao formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para o objetivo final do certame.

6.1.2. Além de requerer o conhecimento e acolhimento de seu recurso referente à sua inabilitação, a recorrente pugnou para que todos os licitantes assinassem a ata de reunião do dia 08/04/2022, alegando que a Comissão não cumpriu a formalidade exigida pelo § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, tendo sido assinada por apenas alguns dos presentes àquela reunião.

6.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

6.2.1. Não houve

6.3. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

6.3.1. O recurso da empresa Norpolim Nordeste foi protocolado tempestivamente no dia 14/04/2022, sob o número SEI 52710.002655/2022-23, por petição eletrônica, assinado por procurador devidamente constituído, contendo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

6.3.2. A recorrente pugnou-se contra sua inabilitação, apresentando em sua defesa todos os argumentos já resumidos no item 6 deste relatório. Dentre todos os argumentos apresentados, chama a atenção o que transcrevemos abaixo:

“Há de se observar que o próprio edital do certamente ora enfrentado inexistente qualquer modelo referente aos itens 8.2.2 e 8.2.5, não havendo sequer, um modelo ideal a ser seguido, o que de fato causa estranheza e dúvidas quanto a confecção dos documentos em consonância com regras do edital.”

6.3.3. Por meio do trecho acima, restou perceptível que a real razão para que a recorrente não tivesse apresentado tais declarações foi na verdade uma falha justamente sua, ocasionada, em parte, pela falta de modelo nos anexos do Edital da Concorrência nº 1/2022, sendo os demais argumentos tentativas de desqualificar a exigência de que tratam os subitens 8.2.2 e 8.2.5.

6.3.4. No tocante à alegação de rigorismos formais extremos e formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados na análise da Comissão, cabe reafirmar que a análise da documentação de habilitação e de participação no certame foi realizada de modo a dar cumprimento a todas as regras dispostas no item 6 e subitem 8.2 (e seus subitens) do Instrumento Convocatório, a qual esta Comissão está estritamente vinculada. Assim, o que foi entendido pelo recorrente como rigorismo excessivo, foi na realidade a busca à fiel observância às regras editalícias.

6.3.5. Destarte as decisões proferidas até então pela Comissão tenham se dado em conformidade com as regras editalícias, trazemos a baila o recente entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito de tema similar, contida no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, dos quais destacamos trechos do Voto do Relator e do Acórdão em si:

6.3.6. Trecho do voto do Relator Walton Alencar Rodrigues:

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

....

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

6.3.7. O item 9.4 do Acórdão decidiu por:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

6.3.8. Em observância ao novo entendimento do TCU, de “... que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha...”, e que a recorrente deixou de apresentar à época da abertura da licitação tais declarações em razão de evidente falha sua. E, mais, que o representante da recorrente procurou a Comissão a fim de entregar tais declarações, porém tendo lhe sido negado o recebimento à época, por entender a Comissão de forma literal o artigo 43, § 3º, a Comissão decide com base na documentação juntada diretamente no processo 9088/2019-31 sob os números SEI 1315701 e

1315705 reconsiderar sua decisão aceitando as declarações de que tratam os subitens 8.2.2 e 8.2.5 do Edital, concedendo a esta o mesmo tratamento dado à empresa TECPLAM, conforme julgado no item 5 deste Relatório, cuja situação fora exatamente a mesma.

6.3.9. A diligência junto à recorrente foi realizada via e-mail, qual foi juntado aos autos sob o número SEI 1315587.

6.3.10. Em relação à alegação de que a Comissão não cumpriu as formalidades exigidas pelo § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, referente às assinaturas na Ata de reunião do dia 08/04/2022, esta afirmativa comprovadamente não procede, visto que foi rubricada e assinada por todos os presentes, como pode ser verificado por todos nas Atas divulgadas no Portal da Suframa e juntadas ao processo sob o SEI nº 1285847, 1288289 e 1295503.

6.4. **DA DECISÃO**

6.4.1. Por todo o exposto, considerando a fundamentação constante da análise, a Comissão decide RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, declarando a empresa NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA habilitada na Concorrência nº 01/2022.

6.4.2. No tocante à pugnação para que todos os concorrentes assinem a Ata da reunião do dia 08/04/2022, essa não há como prosperar, por não proceder o alegado, conforme explicitado no subitem 6.3.9 acima.

7. **J.L. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

7.1. **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

7.1.1. A recorrente alega que a razão de sua inabilitação se deu pela falta de prova da inscrição no cadastro de contribuinte Municipal (CND) e que a mesma encontra-se em Execução Fiscal, todavia com depósito judicial do valor integral, estando suspensa a cobrança, conforme documento juntado ao recurso.

7.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

7.2.1. Não houve

7.3. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

7.3.1. O recurso da empresa J.L. Serviços foi protocolado tempestivamente no dia 14/04/2022, sob o NUP 52710.002636/2022-05.

7.3.2. Quando da análise do recurso verificou-se que a alegação da recorrente de que havia sido inabilitada em razão da ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal (CND) não procedia, visto que a empresa foi inabilitada por ter deixado de apresentar as documentações de que tratam os subitens 6.7.1, 6.7.2, 6.7.3, 6.7.4, 6.7.5, 6.8.1, as declarações exigidas nos subitens 6.10.1, 8.2.2 a 8.2.5, e, ainda, ter apresentado Balancete de 02/2022, situação vedada pelo subitem 6.8.2 do Edital, logo descumprindo também este subitem, conforme consta no Relatório de Julgamento da Habilitação (SEI n. 1294702) e como pode ser verificado na documentação apresentada pela empresa e juntada aos autos sob o SEI n. 1295567.

7.3.3. A recorrente apresentou um envelope anexo ao seu recurso, o qual continha documentos exigidos no edital para fins de habilitação, tais como Alteração Contratual, Certidões Negativas, Balanço Patrimonial, dentre outros. Destaque-se que, mesmo nesse novo momento, a recorrente continuou a não apresentar as Declarações de que tratam os subitens 6.10.1 e 8.2.2. a 8.2.5 do Edital.

7.3.4. Pelo exposto, entendemos não ser aplicável ao caso em tela o item 9.4 do Acórdão TCU nº 1.211/2021- Plenário, visto não ter sido suscitado erro ou falha por parte da recorrente ou qualquer

justificativa em relação a não apresentação dos documentos obrigatórios de habilitação de que tratam os 6.7.1, 6.7.2, 6.7.3, 6.7.4, 6.7.5, 6.8.1, e as declarações exigidas nos subitens 6.10.1, 8.2.2 a 8.2.5.

7.4. **DA DECISÃO**

7.4.1. Por todo o exposto, considerando a fundamentação constante da análise, a Comissão mantém a DECISÃO que declarou a empresa J.L. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inabilitada na Concorrência nº 01/2022.

8. **ZILLI TRANSPORTES LTDA LTDA**

8.1. **DO RECURSO**

8.1.1. A recorrente, no Item "2 - DOS FATOS" de seu recurso, apresenta as seguintes alegações:

"Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação do dia 31/03/2022 foi alegado que a Recorrente havia incluído documento de proposta de preço em envelope diverso do que previa o edital, vejamos:

(...)

O julgamento a respeito da assertiva suscitada ficou pendente de análise pela comissão e foi declarada no dia 08/04/2022.

No referido dia, conforme relatório de análise de documentos e ata de reunião para divulgação do resultado da habilitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE descumpriu apenas 1 (uma) exigência do edital. Vejamos o disposto no Relatório (SEI/SUFRAMA -1294702):

(...)

Dessa forma, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada. Porém, vislumbramos a falta de razoabilidade em razão de um formalismo rigoroso por parte da pregoeira.

Ademais salientamos que algumas das empresas habilitadas, mesmo sem atender ao critério econômico-financeiro, foram consideradas aptas a permanecer no certame.

Ora, se se pode desconsiderar o descumprimento de alguns critérios para algumas empresas, o "acréscimo" e não a "ausência" de documento em outro envelope, porque não considerar como equívoco sanável a inclusão de proposta no envelope de nº 01, conforme foi alegado na seção do dia 31/03/2022?"

8.1.2. No Item "3 - DO DIREITO" de seu recurso, a recorrente segue, resumidamente, na seguinte linha de raciocínio:

"Ressalta-se, inicialmente, que a finalidade da licitação de modalidade Concorrência Pública, edital 01/2022, de processo administrativo nº 52710.009088/2019-31, assim como de qualquer licitação, não é revelar o particular (licitante) que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada no edital, mas sim selecionar em condições de igualdade a melhor proposta entre as apresentadas."

...

Nesse sentido, apesar da exigência do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 acerca da observância dos termos e condições previstos no Edital, por conta dessa dupla finalidade acima mencionada e que falhas como a da Recorrente podem ser sanadas.

Caberia à comissão informar aos demais licitantes a respeito do equívoco cometido pela Recorrente e realizar a retirada ou troca de conteúdo dos envelopes.

Nem mesmo a o sigilo das propostas impediria tal saneamento, pois o sigilo se justifica dentro da lei 8.666/93, uma vez que até mesmo se houvesse a violação de sigilo, pelo princípio da isonomia, as partes ainda poderiam se valer da informação da proposta supostamente revelada.

8.1.3. Baseando-se no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, a recorrente alega: "Portanto, a Autarquia poderia ter diligenciado e feito a retirada ou alteração do conteúdo do envelope, contudo, preferiu, por excesso, julgar inabilitada a Recorrente."

8.1.4. A recorrente também argumenta, com base nos subitens 9.14 e 9.15 do Edital (Item 9 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS), que os mesmos possibilitam o ajuste de qualquer aspecto formal desde

que não causem prejuízos aos demais licitantes, grifando:

9.14. Erros formais no preenchimento da proposta não são motivos suficiente para sua desclassificação, quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de minoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

9.15. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

8.1.5. Menciona a recorrente que “cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação”, e que não seria o caso do disposto no artigo 48, inciso I da Lei nº 8.666/1993, qual dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

8.1.6. A recorrente argumenta, baseada na literatura jurídica, que uma das finalidades do procedimento licitatório é a PLURALIDADE DE CONCORRENTES (maior número de licitantes), e que ocorrendo dúvidas na fase de habilitação deve ser aplicado *in dubio pro* interessado, ou seja, na dúvida decide-se em favor do interessado. Argumenta também que houve excesso de formalismo na inabilitação da empresa, e menciona o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, o qual seria o norteador do Processo Administrativo, determinando que "não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade".

8.1.7. Segue a recorrente argumentando que a Lei nº 8.666/1993 é silente quanto ao caso em tela, mas que dever-se ia conceder, por analogia ao disposto no artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, oportunidade àqueles que não foram qualificados num primeiro momento, se qualificarem num segundo.

8.1.8. A recorrente menciona que em um processo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, baseado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o juízo teria confirmado sentença reconduzindo uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul (RS), que teria sido excluída do certame porque não teria anexado os documentos no envelope correto, tendo para tanto transcrito a ementa do julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA ou CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica a Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado a habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência**, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

8.1.9. No Item "4 - DO PEDIDO", a recorrente peticiona:

"Assim, diante de todo exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!"

8.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

8.2.1. Não houve

8.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

8.3.1. O recurso da empresa Zilli Transportes foi protocolado tempestivamente no dia 13/04/2022, diretamente no processo 52710.009088/2019-31 (SEI nº 1302364).

8.3.2. De imediato, verifica-se que a recorrente conhecia das cláusulas do edital, e cometeu um equívoco grave ao certame, qual seja, apresentou a proposta de preço no envelope da habilitação, situação que poderia colocar em dúvidas a lisura do processo licitatório.

8.3.3. A recorrente também argumenta, no Item "2 - DOS FATOS" de seu recurso, "que algumas das empresas habilitadas, mesmo sem atender ao critério econômico-financeiro, foram consideradas aptas a permanecer no certame", situação essa que é desconhecida pela comissão, em face da análise rigorosa na documentação apresentada, principalmente quanto à regularidade no SICAF. A empresa não citou quais seriam tais empresas!

8.3.4. A recorrente argumenta, no Item "3 - DO DIREITO" do recurso, que "Caberia à comissão informar aos demais licitantes a respeito do equívoco cometido pela Recorrente e realizar a retirada ou troca de conteúdo dos envelopes.", o que seria uma solução não viável, acrescentando-se ainda o fato de que alguns licitantes concorrentes foram os primeiros a perceber a proposta de preço da requerente, durante a sessão de abertura dos envelopes da habilitação.

8.3.5. A recorrente alegou a falta de razoabilidade da comissão de licitação, apontando um formalismo rigoroso, questão essa também sem amparo legal, visto que a comissão tem a obrigação de observar cuidadosamente os termos do edital de licitação.

8.3.6. A recorrente também argumenta quanto aos subitens 9.14 e 9.15 do Edital (Item 9 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS). Vejamos o subitem 9.15, conforme grifos da própria empresa: "9.15. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, **ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais**, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, **desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.**". Portanto, verifica-se o equívoco da empresa ao comparar a FASE DE HABILITAÇÃO com a FASE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. A ressalva seria para as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais nos ENVELOPES DAS PROPOSTAS apresentadas, e não nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO das empresas.

8.3.7. Quanto à sentença do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mencionada no recurso, apesar de não ter sido informado o número de processo judicial, averiguamos por meio do site <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>, tratar-se do Processo nº 010/1.13.0036002-0 (CNJ:.0066800-67.2013.8.21.0010), da Comarca de Caxias do Sul/RS (2ª Vara Cível), com liminar em Mandado de Segurança (SEI 1306725) e Decisão Monocrática (SEI 1306728), acerca de assunto relacionado com exclusão de empresa de um certame licitatório pelo motivo de que não teria anexado alguns documentos no envelope correto.

8.3.8. O mandado de segurança foi impetrado por uma empresa do ramo de automação industrial, que após ter sido habilitada numa Tomada de Preços foi desclassificada da competição por ter apresentado, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentador 10 dos profissionais eletricitistas. Assim, inconformada com a desclassificação, que mesmo após a apresentação do recurso não foi revertida inabilitação da empresa, ajuizou o Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, alegando inclusive que a decisão fora ilegal, visto não haver tal exigência no edital.

8.3.9. Na Sentença da juíza, foi tornada definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda, tendo considerado que:

A desclassificação da impetrante, já habilitada, pelo atraso na apresentação dos certificados de conclusão de curso dos eletricitistas é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que apesar de não previsto no edital, eles foram apresentados mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a

desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas na ausência do Certificado NR- 10, os quais foram devidamente apresentados, já que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação.

Ainda, como bem organizado pelo ilustre parecer do Ministério Público: “ [...] a prova colhida nos autos evidencia que o edital que regulamenta o certame não fez previsão no sentido de que as empresas licitantes deveriam apresentar, seja com documentos de habilitação, seja com a proposta de preços, certificados de conclusão de curso de NR-10 dos profissionais relacionados como eletricitas, conforme demonstra o item 4 do edital, fl.40, tendo tal requisito constado nas disposições finais do documento, Anexo 1, fls.46 e 65, item 11, no qual há referência de que a proponente deveria, juntamente com a proposta, comprovar que dispunha, em seu quadro funcional, de uma equipe de profissionais, com vínculo empregatício documentalmente comprovado, que contivesse ao menos dois eletricitas com os devidos certificados de conclusão de cursos em áreas correlacionadas e curso básico de NR-10 atualizado.[...]”

Assim considerado, e observado que o ato da comissão licitante de solicitar documentos à impetrante encontra respaldo legal, a empresa impetrante não deveria ser atingida pela decisão acabou por desclassificar do certame todas as empresas que haviam sido habilitadas, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, sob fundamento de que não havia apresentado certificados de conclusão do curso básico de NR-10 atualizado, eis que os mesmos já estavam em poder da comissão licitante – documentos de fls.100/107 – observando-se que tal decisão evidencia apego exacerbado ao formalismo em detrimento a direito líquido e certo da autora à habilitação no certame em questão. [...]”

8.3.10. A Sentença mencionada no item anterior foi reexaminada e confirmada a sentença por meio de DECISÃO MONOCRÁTICA, do qual destacamos o seguinte trecho:

Ademais, “(...) todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas na ausência do Certificado NR- 10, os quais foram devidamente apresentados, já que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação.”, verso da fl. 321, mais um motivo para manter sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Primeiramente porque, ainda que seja considerado motivo para a habilitação da empresa, o fato relacionado aos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricitas não pode ensejar sua desclassificação, observado o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

...

Neste sentido, precedente de minha Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADAS DE PREÇOS. SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS. DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação, além de a impetrante ter sido habilitada, daí não decorrendo prejuízo. (...) Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70016811887, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/10/2006)

Como se vê, uma vez que não há na hipótese em apreço fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, existe mais um motivo para corroborar com a inadequação da desclassificação da impetrante no caso.

8.3.11. Como podemos extrair do julgado citado no recurso da recorrente, a situação era outra, naquela o certame já se encontrava na fase seguinte à habilitação, com a apresentação de um Envelope "B" contendo documentos de habilitação técnica (certificados de cursos dos profissionais), cujos documentos sequer haviam sido exigidos no Edital. O presente caso da requerente ZILLI TRANSPORTES LTDA. é diferente, pois o equívoco da empresa se deu durante a fase de habilitação, em situação previamente definida no subitem 8.14.2 do Edital.

8.3.12. Ademais, não foram encontrados acórdãos, súmulas ou jurisprudências com julgados de caso similar.

8.3.13. Vale lembrar que a quebra do sigilo da proposta de forma intencional, configurava-se crime tipificado no art. 94 da Lei nº 8.666/1993, cuja pena era de detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa. O artigo 94 da Lei nº 8.666/1993 foi revogado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qual contempla a mesma previsão em seu artigo 337-J.

8.3.14. Mesmo que não intencional, a quebra do sigilo da proposta pode comprometer o certame, e certamente essa foi a razão para a inclusão do subitem 8.14.2 do edital, qual resta a Comissão dar cumprimento.

8.4. **DA DECISÃO**

8.4.1. Por todo o exposto, considerando a fundamentação constante da análise, a Comissão mantém a DECISÃO que declarou a empresa ZILLI TRANSPORTES LTDA inabilitada na Concorrência nº 01/2022.

9. **ÁGUA BOA DA AMAZÔNIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS LTDA**

9.1. **DO RECURSO**

9.1.1. A recorrente justificou em seu recurso as razões por não ter atendido às exigências editalícias, bem como solicitou prazo para concluir a alteração de seu status para habilitada, a fim de evitar que terceiros venham a ocupar uma área de RESERVA MINERAL, e causar assim a DEGRADAÇÃO DA FLORESTA. A recorrente menciona ainda o documento protocolado no dia 24/03/2022, com fins de SUSPENDER a LICITAÇÃO do item 01 (Lote 12-B2), e ainda as tratativas junto à Suframa referente ao pleito do lote mencionado.

9.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

9.2.1. Não houve

9.3. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

9.3.1. O recurso da empresa Água Boa da Amazônia foi protocolado **intempestivamente** no dia 19/04/2022, juntado diretamente no processo SEI nº 52710.003542/2005-44, assinado pelo sócio majoritário. Registramos que, além de intempestivo, o recurso não apresenta motivação e sim uma solicitação de prazo para tornar-se habilitada.

9.3.2. No tocante à mencionada tentativa de suspensão da licitação do ITEM 01 (LOTE 12-B2), cujo requerimento foi protocolado no dia 24 de março de 2022 e endereçado à CGPRI, como mencionado no aludido recurso, embora não haja previsão editalícia para pedido de suspensão de item, o mesmo deveria ter sido direcionado à Comissão Especial de Licitação por meio do e-mail copeli@suframa.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada na Superintendência da Zona Franca de Manaus direcionada à Comissão ou a CGLOG. No entanto, o requerimento fora juntado no processo 52710.003542/2005-44, processo que nada tem a ver com a Concorrência, com o pedido de SUSPENSÃO DO LEILÃO, de modo que não foi apreciado pela Comissão.

9.3.3. Todavia, servimo-nos do recurso, mesmo que intempestivo, para esclarecer que relativamente a afirmação da empresa de que a gleba possui em suas imediações uma reserva da fonte de água mineral já adquirido pela empresa recorrente e que o processo encontra-se em tramitação juntamente com a Suframa conforme processo nº 52710.003542/0005-44, em fase de juntada de documentos e que o direito de exploração foi adquirido por meio do documento de lavra publicado pela Portaria nº 5, de 8 de janeiro de 2018, do Ministério de Minas e Energia - Departamento Nacional de Produção Mineral e Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral e ainda que o lote constitui-se em área de proteção e preservação ambiental está assegurada de degradação conforme Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, temos a INFORMAR que:

9.3.4. Os dados técnicos constantes na Portaria nº 5, de 8 de janeiro de 2018, que outorgou à empresa AP INDÚSTRIA DE BEBIDAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA., a concessão para lavrar Água Mineral, foi plotada na imagem satélite (Google Earth Pro), conforme a seguir:



9.3.5. Observa-se na imagem que a área outorgada abrange poligonal de propriedade de terceiros e áreas de propriedade da SUFRAMA.

9.3.6. Considerando a inexistência de informações referentes a concessão da lavra, a Comissão Especial de Licitação, fazendo uso da prerrogativa constante no item 18.8 do Edital da Concorrência nº 1/2022 da Suframa, compareceu na sede da empresa no dia 03/05/2022, com a finalidade de verificar a existência de documentos ou protocolos junto aos órgãos competentes que pudessem confirmar a veracidade das informações e validade da Portaria nº 5, de 8 de janeiro de 2018. Durante a Diligência não foi possível vistas aos documentos solicitados, e os encaminhados posteriormente pela empresa via e-mail foram insuficientes para confirmar o status do processo junto à Agência Nacional de Mineração, conforme detalhado no Relatório CONDI (1313256).

9.4. **DA DECISÃO**

9.4.1. Por todo o exposto, sendo o recurso intempestivo e sem mérito a ser julgado relativo à inabilitação, a Comissão mantém a DECISÃO que declarou a empresa ÁGUA BOA DA AMAZÔNIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS LTDA inabilitada na Concorrência nº 01/2022.

9.4.2. Referente ao pedido de suspensão da licitação do ITEM 01 (LOTE 12-B2), embora a concessão de lavra outorgada em favor da empresa não lhe gere direito de propriedade do solo, importante ressaltar a possibilidade de problemas futuros com licenciamento ambiental na área.

9.4.3. Diante do exposto, e visando evitar eventuais entraves com licenciamento ambiental, a Comissão recomenda a exclusão do lote nº 12-B-2 da Concorrência 01/2022.

10. **DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI**

10.1. **DO RECURSO**

10.1.1. Conforme o recurso impetrado pela empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI, (1300645), a comissão atentou contra o Art. 3º, da Lei 8.666/1993, e incorreu em ilegalidade ao habilitar a empresa 2M CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, pois a mesma descumpriu o item 8.2 do Edital. Segundo a impetrante, a manutenção da habilitação da empresa 2M CONSTRUÇÕES é manifestamente ilegal, pois não condiz com o disposto no Art. 41, da Lei nº 8.666/1993 que IMPEDE O DESCUMPRIMENTO DO EDITAL,

bem como alega que o descumprimento da formalidade inerente ao procedimento licitatório pela empresa 2M, conduziu sua inabilitação conforme dispõe o Art. 4, da referida Lei.

10.1.2. Ainda segundo a impetrante, mesmo que a documentação constasse no envelope de habilitação, esta não observou a REGRA que tomou-se LEI entre as partes, portanto, a Administração jamais poderia admitir o descumprimento do Edital, PRIVILEGIANDO AQUELES LICITANTES QUE NÃO FORAM DILIGENTES E QUE APESAR DE TER CONHECIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL, DEIXARAM DE CUMPRIR A REGRA PREVISTA QUANTO AOS ENVELOPES, por fim concluiu que é intolerável qualquer favorecimento, pois todos os licitantes tinham ciência das regras do edital, e quaisquer desvinculação é passível de anulação, violando a moralidade e a impessoalidade administrativa, o que sujeita a inabilitação da empresa 2M CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.

10.2. DAS CONTRARRAZÕES

10.2.1. Não houve

10.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

10.3.1. Ao analisarmos o caput do Art. 3º da Lei 8.666/96, verificamos que uma das finalidades do procedimento licitatório, **é garantir a competitividade** entre os participantes a fim de conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, consubstancialmente o § 1º, inciso I da referida Lei, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

10.3.2. Obviamente, a Administração não deve deixar de observar as normas e as disposições do edital, conforme estabelece o Art. 41 da Lei mencionada, entretanto ao aplicarmos tal dispositivo, devemos antes considerar os demais princípios inerentes ao procedimento licitatório, dentre eles o **da eficiência** e o **da seleção da proposta mais vantajosa**, diante de um caso concreto e levando em consideração o interesse público, o princípio da legalidade pode ser ponderado frente a outros princípios. Vejamos o entendimento do TCU sobre o tema:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" **(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)**

10.3.3. A impetrante sugere que houve violação ao princípio da isonomia bem como do Art. 41 da referida Lei, pois as regras do Edital não foram respeitadas, entretanto como vimos anteriormente, a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, dependendo do caso concreto pode até ser afastado desde que não haja prejuízo aos demais licitantes, bem como ao interesse público. A impetrante sustenta a ideia de que os documentos complementares deveriam ser entregues separados dos envelopes 01 e 02, esse fato segundo ela, já torna possível a desabilitação da empresa 2M, entretanto, não seria razoável para esta Comissão desabilitar a empresa, pois a mesma apresentou todas as documentações necessárias a sua habilitação inclusive as documentações complementares dentro do envelope 01, o que ao nosso ver trata-se de um **erro meramente formal**, devemos ter em mente que a habilitação da empresa não traz prejuízo a Administração, nem fere o princípio da isonomia como alega a impetrante visto que a empresa atende aos requisitos da habilitação, neste caso podemos aplicar o princípio do formalismo moderado, vejamos o que diz o TCU sobre a matéria:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem **levar à desclassificação da licitante**. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" **(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)**

10.3.4. Observamos que já é pacificado pelo TCU que eventuais erros sanáveis no decorrer do processo licitatório, podem ser desconsiderados no intuito de garantir a competitividade entre os licitantes, não sendo possível para a Administração agir com excesso de formalismo de forma a restringir o caráter competitivo da licitação.

10.4. **DA DECISÃO**

10.4.1. Diante do exposto, a Comissão entende não haver elementos suficientes para desabilitar a empresa 2M CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICAS LTDA, decidindo por denegar o provimento do recurso impetrado pela empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI.

11. **INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA**

11.1. **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

11.1.1. Alega a recorrente que as licitantes habilitadas Daniel Louis Bartolotti Chaves EIRELI, Duxteno Indústria de Plásticos S/A, Tellescom Indústria e Comércio de Telecomunicação EIRELI e Transbox Transportes LTDA apresentaram irregularidades em seus documentos, conforme a seguir:

1) DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI

A empresa Daniel Louis Bartolotti Chaves Eireli apresentou nos documentos de habilitação a Certidão Negativa ou Recuperação Judicial de outra empresa,...

2) DUXTENNO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A

A empresa Duxtenno Indústria de Plásticos S/A, apresentou nos seus documentos de habilitação o LIVRO DIÁRIO com encerramento em 31/12/21, onde NÃO APARECE O REGISTRO da mesma na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, como exige o item 6.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**..., como não temos acesso ao SICAF da referida empresa, solicitamos uma diligência no Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira do SICAF da empresa, para comprovação do Balanço Patrimonial anexada ao arquivo comprobatório está registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois na Declaração do SICAF emitida pela Comissão Especial de Licitação da Suframa (29/03/22), a data de validade do Balanço é até o dia 30/06/2022.

Uma vez que o Balanço Patrimonial não é protocolado na Junta Comercial do Estado, não tem como provar a boa qualificação financeira da empresa. A data destacada no termo de abertura referente ao arquivamento do documento é do protocolo da ATA da Assembleia Geral de 20/07/2019, e não do registro da qualificação financeira.”

3) TELLESCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICACAO EIRELI

A empresa Tellescom Indústria e Comércio de Telecomunicação Eireli apresentou nos documentos de habilitação o Balanço Patrimonial com encerramento no dia 31/12/2020, onde NÃO APARECE O REGISTRO da mesma na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, como exige o item 6.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**..., e o mais intrigante e quem assina eletronicamente na data do certame (29/03/22) o Balanço Patrimonial da referida empresa, são os 02 (dois) Procuradores da empresa, a Sra. Mary Jane Gomes do Nascimento e o Sr. Paulo José Duarte, e como não temos acesso ao SICAF da referida empresa, solicitamos uma diligência no Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira do SICAF da empresa, para comprovação do Balanço Patrimonial anexada ao arquivo comprobatório está registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, pois não foi disponibilizado/apresentado, nem pela empresa e nem pela Comissão a Declaração do SICAF. **(Grifo Nosso)**

Uma vez que o Balanço Patrimonial não é protocolado na Junta Comercial do Estado, não tem como provar a boa qualificação financeira da empresa. O documento apresentado como Balanço, foi assinado pelo procurador, contudo, a junta comercial exige que a procuração seja específica para procuradores e registrada na entidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME N° 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021:

Art. 60 Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou **procurador** e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade -CRC.

§ 1° No caso de interessado pessoa jurídica, pode ser utilizada a assinatura eletrônica dela.

§ 2° No caso de assinatura por **procurador**, o instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, **o número do arquivamento da procuração**; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos.

§ 3° Se o **procurador** for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do caput.”

4) TRANSBOX TRANSPORTES LTDA

A empresa Transbox Transportes Ltda apresentou nos seus documentos de habilitação o Balanço Patrimonial com encerramento no dia 31/12/2021, onde NÃO APARECE O REGISTRO do mesmo na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, como exige o item 6.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e **apresentados na forma da lei** ..., como não temos acesso ao SICAF da referida empresa, solicitamos uma diligência no Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira do SICAF da empresa, para comprovação do Balanço Patrimonial anexada ao arquivo comprobatório está registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, pois não foi disponibilizado/apresentado, nem pela empresa e nem pela Comissão a Declaração do SICAF. **(Grifo Nosso)**

Uma vez que o Balanço Patrimonial não é protocolado na Junta Comercial do Estado, não tem como provar a boa qualificação financeira da empresa.

11.1.2. Feitas as observações acerca da documentação das quatro empresas recorridas, a recorrente fundamentou seus apontamentos na legislação que rege a matéria: § 2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 e na decisão de um recurso administrativo do Pregão Eletrônico n° 02/2020, Processo Adm. N° 64492.001736/2020-45 - 4o CENTRO DE GEOINFORMAÇÃO (4ª DL - 1978, MINISTÉRIO DA DEFESA), cuja conclusão foi de que as formalidades envolvidas na apresentação do Balanço Patrimonial na forma da Lei abrange os seguintes aspectos:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a **DRE** (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo **TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO** deste;

- **Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa** no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);

- Prova de **registro na Junta Comercial** ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

- Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;

- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do contador a fim de comprovar a habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

11.1.3. A recorrente invoca o princípio da isonomia, disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, de forma que não seria justo com as demais empresas que fizeram o balanço, pagaram as taxas, contrataram um contador, protocolaram na junta comercial de seu domicílio, fizeram todo procedimento correto, e estarem sendo julgadas igual as empresas que não realizaram o registro do balanço e que no julgamento objetivo o edital ele é claro no momento que diz que o balanço patrimonial tem que ser apresentado na forma da lei.

11.1.4. Em seu pedido, a recorrente solicita:

“Que a douta Comissão realizem as referidas diligências, pois é de mais alta relevância que o balanço patrimonial de todas as empresas habilitadas do certame estejam todas com registro na Junta Comercial de seu domicílio contábil, pois não é possível nosso acesso ao SICAF das referidas empresa citadas, portanto convocamos a conceituada Comissão Especial de Licitação da Superintendência da Zona Franca de Manaus que realizem as diligências na Certidão de Falência e Concordata da empresa Daniel Louis Bartolotti Chaves Eireli junto ao Sicaf e do registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial das empresas Duxteno Indústria de Plásticos S/A, Tellescom Indústria e Comércio de Telecomunicação Eireli e Transbox Transportes Ltda.”

11.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

11.2.1. A única recorrida a apresentar Contrarrazões foi a empresa Daniel Louis Bartolotti.

11.2.2. Os argumentos constantes na Contrarrazão da empresa Daniel Bartolotti estão bem sintetizados em seu pedido, qual transcrevemos abaixo:

“DO PEDIDO

Diante do exposto, requer com base na lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como demais legislações vigentes, requer-se o recebimento e conhecimento da **MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA (contrarrazões)** ofertada, para:

a) Não conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela empresa INDRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, diante da (i) não cumpre com todos os pressupostos de admissibilidade, visto não possui previsão editalícia quanto ao pedido de diligências por meio de Recurso Administrativo, que tem como objetivo insurgir-se contra inabilitação, por tais razões resta descaracterizada a peça apresentada (ii) Por força do item 6.3 incumbia a Comissão CONSULTA AO SÍTIOS OFICIAIS, in casu, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que demonstra que a empresa não possui qualquer falência ou processo em trâmite (iii) preclusão temporal e consumativa **considerando que trata-se de PEDIDO DE DILIGÊNCIA e não recurso contra habilitação desta empresa licitante**, violando a vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, o que não pode se admitir. (iv) ausência de interesse de agir, visto que é possibilitada consulta pública em que a empresa perante este TJ/AM não possui falência declarada ou processo em tramitação (v) ausência de formalidade, posto que sequer individualizou seu pedido em face das empresas que desejava recorrer, fazendo-o em uma só peça.

b) Caso não seja o entendimento, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação declarada.

Por fim, caso o presente recurso da empresa seja admitido, faça este subir, devidamente à autoridade superior para que profira sua decisão, em conformidade com o § 4º, do art.109, da Lei nº 8.666/93.

11.3. **DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO**

11.3.1. O recurso da empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores LTDA foi protocolado tempestivamente no dia 18/04/2022, diretamente no processo 52710.009088/2019-31 (SEI nº 1302391).

11.3.2. A contrarrazão da empresa Daniel Louis Bartolotti Chaves Eireli foi protocolada tempestivamente no dia 26/04/2022, sob o NUP 52710.002855/2022-86.

11.3.3. Alega a recorrente que as licitantes habilitadas deixaram de apresentar documentos indispensáveis para a concreta análise de sua qualificação econômica, na forma da lei, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o edital da licitação.

11.3.4. O edital, em seu item 6.8, prevê que a "comprovação" da qualificação econômico financeira se dará por meio dos seguintes documentos:

Qualificação Econômico-Financeira:

6.8.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (Grifos Nosso)

6.8.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na

forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

6.8.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifos Nosso)

6.8.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

6.8.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

7.8.2.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (...)

11.3.5. A exigência do item 6.8.2 do Edital contém a mesma redação do art. 31, I, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifos nosso)

11.3.6. Cabe a compreensão do que seria a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei. Por óbvio, a apresentação dos referidos documentos nos termos da lei abrange o atendimento às formalidades exigidas pelas Leis relacionadas ao assunto, quais, *s.m.e*, são:

11.3.7. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

11.3.8. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Institui as Sociedades por ações;

11.3.9. ITG 2000 (R1), de 5 de dezembro de 2014 - Escrituração Contábil;

11.3.10. Decreto n. 9.555, de 6 de novembro de 2018 - Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio.

11.3.11. O tema balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma lei é recorrente em licitações, mas com base nos normativos acima citados, entende-se que as formalidades envolvidas referem-se a:

11.3.11.1. Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário - art. 1.180 e § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76 e art. 9º do ITG 2000 (R1);

11.3.11.2. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76

11.3.11.3. Registro no sistema público ou órgão competente:

a) Em caso de Balanço Patrimonial físico, deverá ser registrado na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1); e

b) Em caso de Balanço Patrimonial digital, deverá ser comprovado via recibo emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), com fundamento no Decreto nº 9.555, de 2018.

11.3.11.4. Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179 da Lei nº 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

11.3.12. Com relação à etiqueta DHP - Declaração de Habilitação Profissional - do contador, mencionada no recurso da recorrente, registramos que a mesma foi substituída por meio da Resolução CFC nº 1.402/2012 pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP). A CRP, assim como a antiga DHP,

objetiva dar mais credibilidade ao Balanço Patrimonial, por comprovar a habilitação profissional do Contador de ofício. Todavia essa exigência não está prevista em lei, bastando portanto a identificação do número de registro do profissional.

11.3.13. Quanto ao termo “último exercício social”, este se refere ao ano-calendário anterior, admitindo prazos diferentes a depender do tipo de balanço:

a) Para os Balanços Patrimoniais físicos, o prazo é até o último dia do mês de abril.

b) Para os Balanços digitais, o prazo é até o último dia do mês de maio, ou outra data regulamentada pela Receita Federal do Brasil, a exemplo do que aconteceu para o exercício social de 2020, no qual o prazo pela Instrução Normativa n.º 2.023 do Ministério da Economia em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou excepcionalmente para até o dia 31 de julho de 2021.

11.3.14. Após as preliminares acima, cabe-nos lembrar que não havia a exigência de envio de tais documentos, mas apenas ocorreria a comprovação por meio deles com base no cadastramento do SICAF, conforme constante dos itens 6.2 e 6.5 do edital:

6.2. Não ocorrendo inabilitação, será consultado o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, para os licitantes cadastrados, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts.10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SESEG/MP n° 03, 2018. (Grifo Nosso)

...

6.5. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP n° 3, de 2018, deverão apresentar, no envelope n° 1, a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante. (Grifo Nosso)

11.3.15. Resta evidente que as empresas que possuíssem cadastro no SICAF poderiam deixar de apresentar os documentos de habilitação cuja situação estivesse regular naquele no dado nível de habilitação (qualificação). Logo, as empresas que possuem o referido cadastro, mas que possuíssem restrição em algum dos níveis de qualificação deveriam comprovar sua regularidade por meio da documentação exigida no Edital.

11.3.16. A possibilidade de substituição dos documentos de habilitação por registro cadastral, como previsto nos subitens 6.2 e 6.5 do Edital, já era previsto na Lei n° 8.666/1993, em seu artigo 32, § 3º:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

....

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

11.3.17. Podemos afirmar que o SICAF, inclusive, foi criado pela Lei n° 8.666/93, mais especificamente por seu artigo 34, e regulamentado posteriormente pelo Decreto n° 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

11.3.18. A normatização do SICAF ocorreu com a Instrução Normativa do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado IN/MARE-GE n° 5, de 21 de julho de 1995, qual foi revogada em 2010 pela Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN/SLTI/MP) n° 02, de 11 de outubro de 2010.

11.3.19. A atual IN que rege o SICAF, a Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n° 3, de 26 de abril de 2018, estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive

de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

11.3.20. O cadastro no SICAF, de acordo com a Instrução Normativa nº 03/2018, abrange os níveis de credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista, regularidade estadual/municipal e qualificação econômico-financeira:

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

I – credenciamento;

II – habilitação jurídica;

III – regularidade fiscal federal e trabalhista;

IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;

V – qualificação técnica; e

VI – qualificação econômico-financeira.

11.3.21. Consoante artigos 15 e 16 da referida instrução normativa, os documentos relativos à qualificação econômico-financeira do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, entre as quais o balanço patrimonial, deverão estar inseridos no SICAF:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

11.3.22. Com base no Edital e nos normativos acima mencionados, a análise da habilitação, em específico aqui a habilitação econômico-financeira, foi realizada considerando a situação registrada no SICAF e a documentação de habilitação, tais como o balanço patrimonial, DRE e os índices contábeis, para aquelas empresas que não possuíam SICAF ou que não apresentaram situação regular nesse nível de habilitação.

11.3.23. Ademais, entendemos que exigir todos os documentos elencados pela recorrente não seria razoável para aquelas que possuem situação regular no SICAF, e mesmo se assim não fosse

11.3.24. Realizada a introdução acima, passemos à análise da situação específica de cada uma das empresas recorridas.

11.3.25. **Daniel Louis Bartolotti** - Como registrado no Relatório de Análise da habilitação, a recorrida apresentou SICAF regular em todos os níveis de cadastramento/qualificação, suprimindo, dessa forma as exigências de que tratam os subitens 6.6 a 6.8.4 do Edital. Com a situação de regularidade no SICAF, não havia necessidade de se questionar o equívoco de inserção de documento equivocado ou mesmo de documento ausente. Assim, o pedido de diligência junto ao SICAF para fins de consultar a certidão apresentada no cadastro ou na renovação do cadastro da empresa não tem qualquer motivo para prosperar, visto não restar dúvidas quanto à situação de regularidade no quesito questionado.

11.3.26. **Duxteno Indústria de Plásticos S/A** - Como registrado no Relatório de Análise da habilitação, a empresa apresentou SICAF regular em todos os níveis de cadastramento/qualificação, suprimindo, dessa forma as exigências de que tratam os subitens 6.6 a 6.8.4 do Edital, inclusive a exigência do Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei, de tal modo, que a Comissão não vislumbrou a necessidade de apreciar o Balanço apresentado pela recorrida.

Todavia, a recorrente insurgiu-se solicitando diligência junto ao SICAF pelas razões transcritas no subitem 11.1.1 deste Relatório.

Acerca do prazo de validade dos documentos que comprovaram perante o SICAF a qualificação em cada um de seus níveis, vale trazer à baila o que consta no artigo 18 e artigo 16, § 4º da IN/SLTI/MP n. 3/2018:

Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, **será válido** em âmbito nacional **pelo prazo de um ano**. (Grifos Nosso)

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º **O prazo de validade estipulado no caput não alcança** as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios**, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação. (Grifos Nossos)

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

....

§ 4º **O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil** para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped **para fins de atualização no Sicafe**. (Grifos Nossos)

Assim, considerando que a regularidade no SICAF para o nível de qualificação econômico-financeira da recorrida tinha prazo de vigência até 30/06/2022, não havia razão para se exigir comprovação de qualquer documento relativo à qualificação econômico-financeira. Todavia, a regularidade com prazo de vigência 30/06/2022 no SICAF e a apresentação de balanço patrimonial encerrado em 31/12/2021 deixa evidente que de fato não se tratam dos mesmos documentos, que por haver situação regular no SICAF, repetimos, não vislumbra-se motivo para diligência junto ao SICAF.

11.3.27. **Tellescom Indústria e Comércio de Telecomunicação EIRELI** - Como mencionado no Relatório de Análise da habilitação, a consulta ao SICAF da recorrida, realizado no dia da abertura da licitação, fora realizado por equívoco com o CNPJ da matriz, qual não possui SICAF. Todavia, quando da análise das documentações pela Comissão, tentou-se novamente a consulta, sendo que desta vez com o CNPJ correto, correspondente ao da concorrente na licitação. O espelho SICAF da recorrida apresentou informações apenas a nível de cadastro, contendo pendências em todos os níveis de habilitação, razão pela qual foi analisada toda a documentação da empresa, incluindo o Balanço Patrimonial ora questionado.

Em sede de diligência, promovida por meio do Ofício SAE/SUFRAMA nº 2386/2022, de 02/05/2022, a empresa foi instada a se manifestar quanto a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE na forma da lei.

A empresa encaminhou carta resposta, juntada ao processo 9088/2019-31 sob os números 1315537 e 1315540, comprovando o envio do Balanço encerrado em 2020 à Receita Federal do Brasil, via SPED.

Constata-se dessa forma que o Balanço Patrimonial e a DRE cumpriram as formalidades exigidas em Lei, estando de acordo com o Decreto nº 9.555, de 2018.

Assim, em consonância ainda com o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021, verificou-se que à época da licitação a empresa atendeu ao item editalício, sendo assim passível de habilitação.

11.3.28. **Transbox Transportes Ltda** - Como mencionado no Relatório de Análise da habilitação, a recorrida não possuía cadastro no SICAF, razão pela qual foi analisada toda a documentação da empresa, incluindo o documento questionado pela recorrente.

Em sede de diligência, promovida por meio do Ofício SAE/SUFRAMA nº 2387/2022, de 02/05/2022, a empresa foi instada a se manifestar quanto a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE na forma da lei.

A empresa encaminhou carta resposta, juntada ao processo 9088/2019-31 sob os números 1315546, 1315555 e 1315558, comprovando o envio do Balanço encerrado em 2021 à Receita Federal do Brasil, via SPED.

Constata-se dessa forma que o Balanço Patrimonial e a DRE cumpriram as formalidades exigidas em Lei, estando de acordo com o Decreto nº 9.555, de 2018.

Assim, em consonância ainda com o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021, verificou-se que à época da licitação a empresa atendeu ao item editalício, sendo assim passível de habilitação

11.4. **DA DECISÃO**

11.4.1. Por todo o exposto, considerando a fundamentação constante da análise, a Comissão decide **MANTER A DECISÃO** que julgou habilitadas as empresas Daniel Louis Bartolotti, Duxteno Indústria de Plásticos S/A, Tellescom Indústria e Comércio de Telecomunicação EIRELI e Transbox Transportes Ltda na Concorrência nº 01/2022.

12. **CONCLUSÃO**

12.1. Por todo o exposto e do que mais consta nos autos, após análise dos recursos e contrarrazão apresentados, esta Comissão **DECIDE**:

12.1.1. **RECEBER** o recurso das empresas ZILLI TRANSPORTES LTDA LTDA. e J.L. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., eis que tempestivos, mas **SEM DAR PROVIMENTO**, mantendo-as **INABILITADAS** no certame licitatório;

12.1.2. **RECEBER** o recurso das empresa ÁGUA BOA DA AMAZÔNIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS LTDA., ainda que intempestivo e sem mérito a ser julgado relativo à inabilitação, mas **SEM DAR PROVIMENTO**, mantendo-a **INABILITADA** no certame licitatório;

12.1.3. **DAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e TECPLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICA LTDA., eis que tempestivos, tornando-as **HABILITADAS** no certame licitatório; e

12.1.4. **RECEBER** o recurso das empresas INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. e DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI, eis que tempestivos, mas **SEM DAR PROVIMENTO**, mantendo **HABILITADAS** as empresas recorridas DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI, DUXTENO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, TELLESCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, TRANSBOX TRANSPORTES LTDA. e 2M CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.

12.2. Relativamente ao pedido de suspensão da licitação do ITEM 01 (LOTE 12-B2) solicitada pela empresa ÁGUA BOA DA AMAZÔNIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS LTDA, a Comissão **RECOMENDA a exclusão do item 1 do Edital** (lote nº 12-B-2) da Concorrência 01/2022, conforme mencionado no item 9.4 deste relatório.

12.3. Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à Superintendência Adjunta Executiva (SAE), para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993.



[de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Judite Regina Lira da Fonseca, Membro**, em 04/05/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Pereira Almeida, Membro**, em 04/05/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Alves Soares, Membro**, em 04/05/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior, Membro**, em 04/05/2022, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1313257** e o código CRC **AB62B8F6**.